



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.920, DE 2025

(Do Sr. Robinson Faria)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de módulos de prevenção à violência e ao bullying na grade curricular dos cursos de licenciatura oferecidos em instituições de ensino superior, públicas e privadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

Apresentação: 28/04/2025 20:10:56.340 - Mesa

PL n.1920/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de módulos de prevenção à violência e ao bullying na grade curricular dos cursos de licenciatura oferecidos em instituições de ensino superior, públicas e privadas, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei determina que todos os cursos de licenciatura, oferecidos por instituições de ensino superior, deverão incluir, de forma obrigatória, módulos teóricos e práticos destinados à prevenção da violência e do bullying no ambiente escolar.

Art. 2º. Os módulos previstos no art. 1º deverão contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I – Definições e conceitos relacionados à violência escolar e ao bullying;

II – Estratégias de prevenção e mediação de conflitos;

III – Metodologias de intervenção em situações de crise, incluindo o apoio psicossocial;

IV – Aspectos legais e direitos das crianças e adolescentes;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Robinson Faria

V – Princípios de convivência pacífica, cultura de respeito e inclusão.

Art. 3º. A carga horária mínima dos módulos referidos no art. 2º será definida em regulamentação pelo Ministério da Educação, em consulta com especialistas na área de educação e psicologia, observando-se as especificidades de cada curso e instituição.

Art. 4º. Fica estabelecido que o conteúdo dos módulos deverá ser integrado ao currículo dos cursos de licenciatura, não se considerando carga horária excedente àquela prevista para a formação inicial dos profissionais, podendo ser utilizado para complementação dos conteúdos curriculares já existentes.

Art. 5º. O Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, promoverá a elaboração e a distribuição de material didático padronizado para orientar a implementação dos módulos, em parceria com universidades, centros de pesquisa e órgãos especializados em prevenção da violência e bullying.

Art. 6º. Esta Lei estabelecerá mecanismos de avaliação e monitoramento dos resultados da inclusão dos módulos, incluindo:

I – Relatórios periódicos de avaliação dos indicadores de efetividade dos módulos;

II – Pesquisas de clima escolar e de percepção dos educadores e alunos;

III – Revisão periódica dos conteúdos e metodologias adotadas, visando a constante atualização e melhoria dos módulos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Robinson Faria

Art. 7º. As instituições de ensino que já estejam com seus cursos de licenciatura em andamento terão o prazo de até dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequação dos seus currículos à obrigatoriedade ora estabelecida.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto, os dispositivos desta Lei que necessitarem de detalhamento, especialmente no que tange à definição da carga horária, conteúdos mínimos e instrumentos de avaliação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de casos de violência e bullying nas escolas tem evidenciado a necessidade de uma formação diferenciada e voltada para a prevenção desses fenômenos, tanto no ambiente escolar quanto na sociedade em geral.

O ambiente escolar é essencial para formação integral dos jovens devendo ser um espaço onde o crescimento acadêmico e social se desenvolvam com segurança e respeito. Porém, reiterados eventos de violência nas instituições demonstram a vulnerabilidade dos mecanismos de prevenção e proteção aos incidentes.

Em decorrência do aumento desses episódios, é indispensável que o Estado juntamente com os órgãos competentes desenvolva

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256649786200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Robinson Faria

estratégias de prevenção e mediação desses conflitos no ambiente escolar.

Com a inclusão obrigatória de conteúdo relativo à prevenção da violência e bullying na grade curricular dos cursos de licenciatura, buscam-se capacitar futuros educadores para atuar de forma preventiva e interventiva diante desses conflitos. O professor dentro de sua formação deve estar preparado para encarar o bullying praticado dentro da sala de aula, empenhando-se para combater os episódios e prevenir atos futuros.

É necessário que a escola trate esses acontecimentos com a devida gravidade do problema compreendendo que agressões físicas, sexuais e verbais, que na maioria das vezes é tratada como uma brincadeira típica da idade podem trazer males duráveis na vida do indivíduo.

Por isso o educador possui um papel relevante na prevenção, identificação e intervenção dos conflitos em sala de aula, podendo mediar os embates, promover o diálogo e se necessário envolver a coordenação juntamente com os pais para solucionar o conflito.

Ensinar os alunos a lidar com as emoções, frustrações e diferenças é uma forma poderosa de combate à violência. Com o aprendizado inserido na licenciatura através dos módulos de ensino, o professor terá ferramentas para realizar atividades que desenvolvam habilidades emocionais e valores como empatia e tolerância.

O professor é muito mais que um transmissor de conhecimento: é um agente de transformação social. Investir na formação e apoio aos educadores é um passo essencial para combater o problema de forma duradoura e eficaz.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Robinson Faria

Além disso, é o educador quem está no contato direto com os estudantes tendo a capacidade de perceber as mudanças de comportamento, isolamento e atitudes agressivas por parte do aluno, podendo identificar precocemente episódios de bullying para obter uma intervenção eficaz.

Ao integrar essa temática ao currículo dos cursos de licenciatura, busca-se não só reduzir os índices de violência e bullying, mas também oferecer suporte psicológico e metodológico para que os educadores possam lidar de maneira eficaz com os desafios do ambiente escolar.

A proposta deste Projeto de Lei visa capacitar futuros educadores, contribuindo para a construção de ambientes escolares mais seguros. A inclusão obrigatória desses módulos nos cursos de licenciatura representa uma estratégia para disseminar práticas e conhecimentos que promovam a cultura do respeito e dos direitos humanos, além de reforçar o papel social do professor como agente transformador.

O Projeto de Lei propõe ainda uma atuação conjunta entre o setor educacional, o poder público e a sociedade civil, promovendo um compromisso com a transformação social e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Diante da relevância e urgência da matéria, solicito apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, a fim de que todos os cursos de licenciatura disponibilizados por instituições públicas ou privadas incluam módulos de conteúdo destinado a prevenção da violência e bullying.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria
Sala das Sessões, em de abril de 2025.

ROBINSON FARIA

Deputado Federal

Apresentação: 28/04/2025 20:10:56.340 - Mesa

PL n.1920/2025



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256649786200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria



FIM DO DOCUMENTO